



Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

SMS/LCA 0002/2023

Régis Fontana Pinto  
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC  
IBAMA - SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF - CEP 70818-900

**Assunto: Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 - Resposta às considerações apresentadas no Parecer Técnico nº 31/2023 referente à AAAS**

**Referência: Processo nº 02022.000336/2014-53**

Prezado Senhor,

Reportando-nos ao processo em referência, fazemos menção ao Parecer Técnico nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, que analisou o documento "Atendimento aos Pareceres Técnicos nº 222/2022".

No item IV do Parecer Técnico nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, são apresentadas "Considerações sobre o processo de licenciamento ambiental, consulta pública e ausência de avaliação ambiental de áreas sedimentar".

Os principais questionamentos apresentados referem-se às limitações do licenciamento em realizar a consulta a povos e comunidades tradicionais prevista pela Convenção nº169 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/6/2002, bem como em avaliar de forma integrada as transformações socioambientais que possam ser causadas pelo conjunto de empreendimentos que venham a se estabelecer na região, bem como de avaliar a cumulatividade e a sinergia dos seus impactos, no caso de sucesso da etapa exploratória.

Como ponderado no referido parecer, as transformações socioambientais mais abrangentes podem vir a se tornar realidade na fase de produção e escoamento dos hidrocarbonetos, que depende dos resultados da fase de perfuração, que é o objeto deste licenciamento.

As limitações do empreendedor em responder aos questionamentos sobre a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar são reconhecidas no Despacho nº 14802843/2023 – COEXP/CGMAC/DILIC, do Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Natural, uma vez que a responsabilidade pela realização da AAAS é compartilhada entre o Ministério de Minas e Energia - MME e o Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Contudo, cabe ressaltar que a etapa de perfuração é temporária, de curta duração e tem o objetivo de avaliar a existência de uma possível reserva petrolífera, que não envolve a instalação de infraestrutura, a logística e o suporte das operações de desenvolvimento e escoamento observadas na fase de produção.

Diante do exposto e considerando que:

- O Parecer Técnico nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC reconhece ainda que não há “instrumentos jurídicos para justificar a recomendação de não emissão de licenças ambientais de perfuração exploratória até que seja realizada uma avaliação ambiental estratégica - como a AAAS [...]”;

- Conforme o art. 25 da Portaria Interministerial nº 198/2012, ainda que houvesse sido realizada a respectiva AAAS, as classificações nela estabelecidas não impediriam a realização de atividades exploratórias, desde que submetidas ao processo específico de licenciamento ambiental;

- O art. 27 da Portaria Interministerial nº 198/2012, estabelece que enquanto não forem realizadas as AAAS, o planejamento da outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural será subsidiado por manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, o que foi devidamente observado na 11ª rodada de licitação, realizada em 2013, que resultou na outorga do bloco FZA-59;

- A Decisão do STF, no julgamento da ADPF nº 825-DF, já reconheceu que “A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei nº 6.938/1981, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida”.

Dessa forma - ainda que a oferta de Blocos do BID 11 não tenha sido subsidiada pela AAAS e que também não exista o respectivo Estudo Ambiental de Área Sedimentar – EAAS, também de responsabilidade do MME, do qual se pudesse extrair informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental da atividade objeto do licenciamento - a norma que rege o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de petróleo e gás natural prevê outros instrumentos que podem subsidiar uma avaliação de impactos ambientais integrada para a fase de produção.

A Portaria nº 422/2011 dispõe sobre “estudos ambientais de abrangência regional, devidamente validados pelo IBAMA por ato específico” (art. 2º, V c/c art. 19, I) e “outros estudos realizados sob responsabilidade, demanda ou supervisão do poder público federal, inclusive oriundos de outros processos de licenciamento ambiental, a critério do IBAMA” (art. 19, IV).

Como não há regulamentos que tratem especificamente destes estudos, os

mesmos poderão ser definidos por ato específico do IBAMA, no exercício do seu poder discricionário, especialmente quando se tratar de áreas de sensibilidade ambiental. Cabe ressaltar que, para a bacia em questão e no âmbito do processo específico de licenciamento, foram realizados estudos de caracterização regional que subsidiaram as análises de impactos e riscos ambientais.

A Petrobras entende que a utilização dos instrumentos acima citados poderia ser aplicada no desenvolvimento das etapas futuras, principalmente se for considerada a fase de desenvolvimento da produção, para uma avaliação integrada de impactos ambientais na bacia em questão, conferindo maior segurança no processo de tomada de decisão.

Como exemplos, destacam-se as Avaliações de Impacto Ambiental multiprojetos realizados para o desenvolvimento da produção e escoamento nas áreas do pré-sal da Bacia de Santos, no licenciamento de conjuntos de empreendimentos - Etapa 1, Etapa 2 e Etapa 3, estando em curso o licenciamento da Etapa 4. A avaliação ambiental integrada para um conjunto de projetos também foi realizada no licenciamento do Cluster de Sísmica da Bacia de Santos.

A abordagem de avaliação de impactos ambientais (AIA) multiprojetos foi analisado por Vilaro e La Rovere (2018), que utilizaram o licenciamento da Bacia de Santos como estudo de caso. Os autores avaliam que essa abordagem pode, em alguns contextos, especialmente na ausência de avaliações ambientais estratégicas, prover maior eficácia e otimização de processos. Os autores ponderam que a prática da AAE, muitas vezes, se limita a avaliar meios alternativos para implementar uma política, plano ou programa, o que pode ser observado na análise de cenários realizada no Estudo Ambiental de Área Sedimentar das Bacias Sedimentar Marítima de Sergipe-Alagoas/Jacuípe (ANP, 2019). A AIA multiprojetos, como a realizada na Bacia de Santos, por sua vez, integra o processo de tomada de decisão no âmbito do licenciamento ambiental. Segundo os autores, nessa abordagem os projetos precisam ser discutidos de modo mais detalhado, com avaliação das opções específicas dos projetos para a definição das medidas de mitigação e monitoramento que se tornarão condicionantes de licença.

Observa-se, portanto, que tanto o Ibama como a Petrobras possuem experiência na utilização de instrumentos aplicáveis para empreendimentos de maior complexidade ou com maior grau de incerteza, os quais podem suprir lacunas relevantes decorrentes da ausência de AAAS e que podem ser planejados para as etapas futuras do desenvolvimento da produção na região Amapá Águas Profundas.

No âmbito do licenciamento das atividades na bacia, o desenho de um instrumento para complementação das lacunas de informação existentes ainda poderia ser beneficiado pela geração de dados primários, o que não ocorreu no Estudo de Avaliação de Área Sedimentar de Sergipe Alagoas Jacuípe, o único realizado até o momento para bacias sedimentares offshore.

**Por fim, reforçamos nosso compromisso com o planejamento da Avaliação Pré-Operacional (APO) e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.**

**Atenciosamente,**

**Daniele Lomba Zaneti Puelker  
Gerente Geral de Licenciamento e Conformidade Ambiental**

**Não há anexo(s)**